Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 05062/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2217/2010
PROTOCOLO	:	976843
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão cuida da aplicação dos recursos do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aquidauana – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, tendo como gestor responsável **FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN**.

2 – Ancorado na Inspetoria de Controle Externo para sua manifestação na forma regimental, o processo em questão foi analisado na forma de Prestação de Contas de Fundo Especial normatizada de acordo com o **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 86/90, cujos fatos depois de diligenciados não foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, razão pela qual o mesmo foi declarado revel por meio da Certidão à f. 100, vindo assim por derradeiro exarar a Análise Conclusiva às ff. 101/102, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> ***..., somos de opinião que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana/MS, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, não oferece condições de apro-***



vação por esta Corte de Contas."

É o relatório do essencial.

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Cumprindo o que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e o **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RIT-CEMS), este Corpo Especial-Auditoria examinou o processo em pauta de acordo com a vigente legislação e as normas de auditoria aplicadas à administração pública.

4 – O exame do processo em questão por parte desta Auditoria tem por base as normas da Lei Federal Nº 11.494/2007, por não ter até a presente data este Tribunal de Contas adotado normas e procedimentos para a forma de prestação de contas dos recursos do FUNDEB, conforme dispõe o **caput** do **art. 27** da citada Lei Federal.

5 – Assim sendo, de acordo com a extensão do exame de auditoria foi constatado o seguinte:

5.1 - Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21,** conforme visto no Anexo à f. 016 (Programa de Trabalho), que revela que os recursos do FUNDEB foram aplicados nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, ensino fundamental e educação infantil;

5.2 - Cumprimento do **caput** do **art. 22,** ao destinar mais de 60% (sessenta por cento) do total dos recursos anuais do FUNDEB ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme se constata no Anexo às ff. 30/31 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);



5.3 - Cumprimento do **inciso I** do **art. 23,** pois no exercício em pauta não foram financiadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme se constata no Anexo à f. 016 (Programa de Trabalho);

5.4 - Quanto ao cumprimento do **inciso II** do **art. 23,** de acordo Anexo à f. 039 (Demonstração das Variações Patrimoniais) não constar operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo FUNDEB para o financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

5.5 - Cumprimento do **caput** do **art. 24,** por apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB observando o critério de sua composição no âmbito do Município, visando o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

5.6 - O exame do **inciso I** do **§ 8º** do **art. 24** foi prejudicado por não conter no processo elemento capaz de constatar se houve remuneração na atuação dos membros do Conselho do FUNDEB;

5.7 – Não Cumprimento do **Parágrafo único** do **art. 27**, por não constar a formulação do parecer conclusivo por parte do Conselho acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB, todavia, esta Auditoria ressalva tal fato por entender que o mesmo é uma falta de natureza formal, passiva de aceitação diante do exposto no **i**nciso II do art. 76 da LOTCEMS;

5.8 - Cumprimento do caput do art. 25, ao dar publicidade das demonstrações dos registros contábeis inerentes a prestação de contas anuais dos recursos do FUNDEB, conforme visto



à f. 84.

6 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 101/102, que a seu ver são fatores relevantes para que a aplicação dos recursos do FUNDEB, apresentado na forma de Prestação de Contas Anuais de Fundos Especiais, ***"...não oferece condições de aprovação..."***, esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item abaixo, ***in verbis***:

6.1 – Quanto aos itens:

"1 – Solicitamos cópia do Ato que delegou competência ao Secretário de Educação para movimentar e executar os recursos do FUNDEB, tendo em vista sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.394/96;

2 – Solicitamos REMESSA dos seguintes documentos:

2.1 – Balancete Financeiro de dezembro/08 e, também, os extratos bancários (conta corrente e conta aplicação) de janeiro a novembro/2008 que comprovem o valor registrado nas Transferências Correntes e Receita Patrimonial;

2.3 – Inventário Analítico dos Bens levantados pela Comissão designada para o levantamento patrimonial no encerramento do exercício de 2009, como também a cópia do Ato que designou a referida Comissão;

2.4 – Relação das Notas de Empenhos emitidas no exercício, contendo: número, data, programa de trabalho, elemento de despesa, valor e o credor respectivo;

2.5 – Relação das Ordens de Pagamentos emitidas no exercício, contendo o número do empenho a que se referem, o credor e o valor pago;

2.6 – Resumos Sintéticos das FOLHAS DE PAGAMENTOS dos profissionais do magistério e dos demais servidores da Educação,



referentes os meses de janeiro a dezembro/2009;

2.7 – Cópia da Lei que instituiu o FUNDEB no âmbito municipal, com base no que estabelece o inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal."

6.1.1 – Esta Auditoria não corrobora com os itens supracitados, tendo em vista que no processo não tem Lei Municipal instituindo o FUNDEB na forma dos **arts. 71** a **74** da Lei Federal nº 4.320/1964 e, mormente, levando em consideração que o FUNDEB é um Fundo de natureza contábil criado somente no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, na forma do **inciso I** do **art. 60** do ADCT da Constituição Federal, todavia, entende esta Auditoria que não há nenhum impeditivo de ordem legal para que o Município o institua na forma das disposições legais aqui mencionadas.

6.2 – ***"Cópia do Parecer do Conselho responsável pelo acompanhamento e Controle Social, nos termos do parágrafo único do artigo 27 da Lei 11.494/2007, bem como as atas de reuniões mensais do Conselho;"***

6.2.1 – Corrobora com o supracitado, por não constar no processo a formulação do parecer conclusivo por parte do Conselho acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB, todavia, esta Auditoria ressalva tal fato por entender que o mesmo é uma falta de natureza formal, passiva de aceitação diante do exposto no **inciso II** do **art. 76** da LOTCEMS;

É o exame.

IV – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pela razão contida no item 5.7 da **Parte II – EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue a aplicação dos recursos



do FUNDEB, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor **FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN,** apresentado na forma de Prestação de Contas Anuais como **REGULARES COM RESSALVA** nos termos do **inciso II** do **art. 76**, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

7.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de maio de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg